



À
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RECURSO À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

FEAM / Presid.

Assunto: Pedido de revisão de decisão para análise de Defesa Administrativa

Referência: Auto de Infração nº 95632/2014
Auto de Fiscalização nº 49027/2014

VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (vide fls. 25 a 35 dos autos), nos termos do artigo 16-C, §2º, da Lei nº 21.972/1980, dos artigos 51, §1º, e 64 da Lei nº 14.184/2002, do art. 43, §2º do Decreto nº 44.844/2008, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014 e do artigo 14, VI, da Lei nº 21.972/2016, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO** e, alternativamente, **PEDIDO DE REVISÃO** fundamentado em autotutela, contra a decisão proferida em 23/02/2017 pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, encaminhada para ciência mediante o ofício nº 148/2017 NAI/GAB/SISEMA, recebido via correios em 10/03/2016.

SIGED



00075821 1501 2017



I – BREVE HISTÓRICO

1. O Auto de Infração nº 95632/2014 foi lavrado em face da VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA no dia 09/10/2014, em substituição ao Auto de Infração nº 68174/2014¹.
2. Indexado ao Auto de Fiscalização nº 49027/2014, o Auto de Infração nº 95632/2014 foi emitido com fulcro na descrição de infração a seguir reproduzida:
**Cod. 116 – Decreto 44.844/2008. Descumpriu Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 – não apresentou Declaração anual do recebimento dos resíduos de serviço de saúde, na operação do aterro sanitário do município – Art. 16 DN 171/2011*.*
3. Embasada a autuação no Código de Infração nº 116 do Anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008, cominou na aplicação de multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
4. A VITAL foi cientificada da anulação do Auto de Infração nº 68714/2014 e sua substituição pelo Auto de Infração nº 95632/2014 mediante o Ofício GROPD.DIPA.FEAM.SISEMA nº 21/2016, recebido em 14/07/2016 (doc. 01 e adiante pormenorizadamente tratado). A contar desta data foi aberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.
5. Em 03/08/2016 foi apresentada defesa tempestiva e devidamente instruída (doc. 2).
6. A VITAL foi cientificada em 10/03/2017, mediante o Ofício nº 148/2017 NAI/GAB/SISEMA, de decisão administrativa proferida no âmbito do procedimento concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014 (doc. 3).

¹ o Auto de Infração nº 49027/2014 foi anulado em razão da apuração de erro quanto ao montante cominado a título de multa;

7. Nos termos do Ofício nº 148/2017 NAI/GAB/SISEMA, a FEAM decidiu, em apertada síntese, *“não conhecer da defesa, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$72.791,43”*.

8. A empresa prontamente diligenciou junto ao órgão ambiental para obter acesso ao processo e conhecer dos fundamentos da decisão em questão.

9. Em 22/03/2017 foi disponibilizado acesso aos autos, oportunidade em que foi possível constatar que a decisão administrativa retrorreferenciada foi proferida em 23/02/2017, pelo Presidente da FEAM, com fulcro em Controle Processual emitido pelo Núcleo de Auto de Infração em 17/02/2017.

10. Consoante se extrai do Controle Processual em comento, a penalidade tornou-se definitiva, uma vez que: a defesa apresentada foi considerada intempestiva, e, portanto, deixou de ser conhecida.

11. Neste contexto, a VITAL, inconformada com a decisão em questão, oferece o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO**, tempestivo e devidamente instruído, a ser, alternativamente, recebido como **PEDIDO DE REVISÃO** com fulcro no poder/dever de autotutela, pelas razões de fato e de direito adiante esposadas.

II - DOS ERROS QUANTO À APURAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA FEAM – MOTIVO ALEGADO PARA AFASTAR A AVALIAÇÃO DA DEFESA. - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR

12. Preliminarmente, impõe-se reconhecer o erro da Administração Pública quanto à apuração da tempestividade da defesa administrativa protocolizada pela VITAL em face do Auto de Infração nº 95632/2014, bem como a inexistência de notificação regular da empresa autuada acerca desta autuação. É o que será pormenorizadamente demonstrado a seguir:

13. Consoante alhures mencionado, o Auto de Infração nº 95632/2014 foi lavrado no âmbito do SISEMA em substituição ao Auto de Infração nº 68174/2014.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



14. Quando da lavratura do Auto de Infração nº 68174/2014, a Diretoria de Resíduos Sólidos da FEAM emitiu o Ofício FEAM/DGER/nº 162/2014, com fins a comunicar a empresa acerca da autuação e abertura do prazo de 20 (vinte) dias para defesa.
15. Da análise das informações inculcadas no bojo do processo administrativo em análise, o Ofício FEAM/DGER/nº 162/2014 foi direcionado à VITAL em endereço desatualizado, sendo esta correspondência devolvida ao remetente sem qualquer registro de entrega (vide fls. 01 a 03 dos autos). Ou seja, não indícios de que a empresa tenha sido cientificada desta autuação.
16. Por sua vez, verifica-se do disposto no OFÍCIO.GPROC.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016, que "tendo em vista erro administrativo em relação ao valor da multa do Auto de Infração nº 68174/2014", tal autuação foi arquivada e, em substituição, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº 95632/2014.
17. Considerando que o Auto de Infração nº 95632/2014 não foi recebido diretamente pela empresa, consoante se depreende do disposto no campo 14 do instrumento de autuação (abaixo reproduzido), caberia ao órgão ambiental promover a notificação da empresa acerca da autuação para fins de cientificação e abertura do respectivo prazo para apresentação de defesa.

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 95632/2014 Lavrado em Substituição ao AI nº 68174/2014 Visando ao: <input checked="" type="checkbox"/> Atuação de Fiscalização nº 13027 de 10/10/2014 <input type="checkbox"/> Atuação de Fiscalização nº 13027 de 10/10/2014	
2. Auto de Infração possui falha de contuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Local: <u>2007-1111-1010</u> Dia: <u>09</u> / <u>10</u> / <u>2014</u> Hora: <u>12:00</u>	
3. Órgão responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG	
Nome do Autuado/ Empreendimento: <u>VITAL ENGENHARIA S.A.</u>	
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____	
Assinatura do servidor: <u>[Assinatura]</u>	
Assinatura do Autuado/ Representante Legal: _____	
MSP: <u>1100302-5</u>	
Função/Vínculo com Autuado: _____	

18. Sobre o assunto, preceitua o art. 32, caput e parágrafo único do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

19. Para que a notificação de autuação promovida via postal com aviso de recebimento produza efeitos, o Decreto nº 44.844/2008 é expresso quanto à necessidade de entrega da correspondência no endereço indicado pelo autuado ou no local da infração.

20. No mesmo sentido o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 44.844/2008, nos termos do qual a notificação por via postal da decisão do processo de autuação "independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo".

21. Ocorre que, no caso em exame, o OFÍCIO.GPROD.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016, que deveria se prestar a promover a cientificação da empresa acerca da autuação, não foi direcionado à empresa ou a seu endereço, ao local da infração ou a qualquer endereço correspondente à VITAL.

22. Pelo contrário, o Ofício em questão foi encaminhado ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB (vide doc. 01)

OFÍCIO.GPROD.DIPA.FEAM.SISEMA Nº 21/2016

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 95632/2014, em substituição do Auto de Infração Nº 68174/2014





MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



A
DEMLURB - Departamento Municipal de Limpeza Urbana
A/C: Gisele Pereira Teixeira para envio à Vital Engenharia S.A
Av. Francisco Valadares, 1000 - Vila Ideal
CEP: 36020-420 - Juiz de Fora - MG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
A		OF. GPROD 21/2016	
DEMLURB - Departamento Municipal de Limpeza Urbana A/C: Gisele Pereira Teixeira para envio à Vital Engenharia S.A Av. Francisco Valadares, 1000 - Vila Ideal CEP: 36020-420 - Juiz de Fora - MG			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION	
<i>Gisele Pereira Teixeira</i>		30/7/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / EMPLOI DE DESTINO / EMPLOI DE DESTINATION	
		CDD - JUIZ DE FORA LEGIS 13 JUL 2016 DRMG	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ	
		<i>[Handwritten Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
9240203-0			

23. Importante esclarecer que o DEMLURB constitui entidade autárquica responsável pela limpeza urbana do Município de Juiz de Fora/MG, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com autonomia técnica e financeira, regida pela Lei Municipal nº 5.517/1978, não tendo qualquer subordinação ou hierarquia funcional com a VITAL.

24. O fato de a VITAL operar o aterro sanitário de Juiz de Fora não afasta a sua condição de sociedade empresária, com sede e endereço próprios - os quais são de pleno conhecimento do SISEMA (vide os seguintes exemplos: AI 95632/2014 - campo 4, abaixo copiado -, Ofício nº 148/2017 NAI/GAB/SISEMA, processo de licenciamento



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



ambiental, Termos de Ajuste firmados com o órgão e vistorias promovidas no local²) – sendo certo que em nenhuma hipótese, e para quaisquer finalidades ou efeitos, se confunde com a DEMLURB.

Nome do Aduado/ Empreendimento: VITAL ENGENHARIA S.A.		Local: BELO HORIZONTE		MUNIM: <input type="checkbox"/> NÃO	
Data Nascimento: 10/01/2014		Hora: 12:00			
<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 17.356.066/0001-26		Nome da Mãe: SIN			
Endereço do Aduado/ Empreendimento: (Correspondência) Av. ... 32.040		<input type="checkbox"/> Outros: SIN			
Bairro/Logradouro: Fazenda Barbuda		Município: JUIZ DE FORA		UF: MG	
CEP: 103-000		Cidade: JUIZ DE FORA		UF: MG	
Nome do 1º envolvido: Vital Engenharia S.A.		E-mail: vital@vitaleng.com.br			
Nome do 2º envolvido: Vital Engenharia S.A.		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ		Vinculo com o AI nº: 18	
		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ		Vinculo com o AI nº: 18	

25. Seria absolutamente ilógico pretender o órgão ambiental estadual notificar a VITAL sobre uma autuação ambiental, ou qualquer outro prestador privado de serviços à população, na área de jurisdição do Município de Juiz de Fora, mediante correspondência encaminhada única e exclusivamente a órgão do próprio poder executivo municipal.

26. Além do endereçamento do OFÍCIO.GPROD.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016, que deveria se prestar a promover a notificação da VITAL, destaca-se a seguinte observação contida no documento: *"A/C Gisele Pereira Teixeira para envio à Vital Engenharia S.A."*. Registra-se que a Sra. Gisele Pereira Teixeira é servidora do DEMLURB.

27. Ora, além do já esposado, urge salientar que constitui atribuição do órgão ambiental estadual promover a Notificação regular do administrado e dar ciência da autuação em se tratando de Auto de Infração emitido no âmbito do SISEMA, sendo o procedimento adotado no caso em exame absolutamente contrário às formalidades que devem nortear o processo administrativo e à própria segurança jurídica³.

28. Assim, evidente que a Notificação administrativa tal qual promovida mitiga a presunção que milita em favor do cumprimento do ato citatório, uma vez que promovida

² Lembrando que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 14.184/2008, "Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia".

³ Vide art. 1º, 2º e 5º da Lei nº 14.184/2002;

em dissonância com os critérios e princípios de processo administrativo, com os preceitos do Decreto nº 44.844/2008 e em inconteste desconformidade com a necessidade de se assegurar a ciência do administrado.

29. Neste contexto, o recebimento de carta registrada pelo DEMLURB em nenhuma hipótese poderia configurar o termo inicial para fins de contagem do prazo para a VITAL apresentar sua defesa administrativa contra o Auto de Infração nº 95632/2014.

30. Assim, e considerando a exigência do Decreto nº 44.844/2008 de que *para produzir efeitos a notificação por via postal deve ser entregue no endereço indicado pelo autuado ou no local da infração*, o OFÍCIO.GPROC.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016 não constituiu notificação hábil a produzir efeitos, sendo inconteste a irregularidade do ato administrativo, suficiente para ensejar a nulidade do procedimento em sua completude.

31. No caso em exame, a VITAL foi comunicada pelo DEMLURB acerca da existência do OFÍCIO.GPROC.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016 e do Auto de Infração correlato em 14/07/2016. Repisa-se que não era obrigação/atribuição do DEMLURB fazê-lo, sendo certo que o recebimento do Ofício por tal autarquia não assegura, por si só, a ciência da empresa.

32. Assim, mesmo em se tratando de Notificação irregular por parte do SISEMA, a VITAL, inculda de boa fé e considerando a data em que teve ciência da autuação, manifestou-se junto ao órgão ambiental mediante defesa administrativa.

33. Lembrando, que a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual é expressa ao determinar que *"os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento"*.

34. Uma vez que o Decreto nº 44.844/2008 estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa administrativa, caso a Notificação em questão pudesse ser considerada como válida – o que não se verifica no caso em exame – o termo inicial da contagem do prazo para apresentação de defesa haveria que ser o dia 14/07/2016, data em que a VITAL foi cientificada acerca da existência do

OFÍCIO.GPROC.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016 e do Auto de Infração nº 95632/2014.

35. Se fosse possível fazer a intimação por interposta pessoa, no caso o DEMLURB, o que se admite apenas por argumento, seria de se esperar que a autarquia municipal procedesse o envio do comunicado em alguns dias. No mais célere dos casos, apenas se poderia admitir que a VITAL teria recebido qualquer comunicado no dia útil imediatamente seguinte ao do recebimento da correspondência pelo DEMLURB.

36. Neste contexto, o prazo final ficto para fins de protocolo da defesa administrativa seria o dia 03/08/2016, consoante abaixo ilustrado:

Julho 2016							Agosto 2016								
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do	Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
26					1	2	3	31	1	2	3	4	5	6	7
27	4	5	6	7	8	9	10	32	8	9	10	11	12	13	14
28	11	12	13	14	15	16	17	33	15	16	17	18	19	20	21
29	18	19	20	21	22	23	24	34	22	23	24	25	26	27	28
30	25	26	27	28	29	30	31	35	29	30	31				

37. No caso em exame, insurgindo-se contra a autuação, a VITAL protocolizou defesa administrativa junto ao SISEMA justamente em 03/08/2016, consoante atesta o registro abaixo, extraído do Sistema de Gestão de Documentos – SIGED, que é adotado no âmbito do SISEMA:

Descrição: REF. DEFESA ADM. AUTO 95632/2014
Nº Processo: 00161673-1501-2016
Tipo Documento: DOCUMENTAÇÃO

Tramitação

Tramitação	Tipo de Movimentação	Origem	Data Envio	Destino	Data Recebimento
1	Encaminhar Documento	SEPLAG-CSC- PROMINAS	03/08/2016	FEAM-PRESIDÊNCIA	04/08/2016

38. Ou seja, ainda que por hipótese o OFÍCIO.GPROC.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016 pudesse ser considerado válido para fins de Notificação da autuação proveniente do Auto de Infração nº 95632/2014 – o que, repisa-se, se aventa exclusivamente para fins de debate -, a defesa administrativa protocolizada em 03/08/2016 estaria dentro do prazo legal, tendo em vista que *“os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado”*.

39. Por todo o exposto, considerando a nulidade do procedimento de autuação por inexistência de Notificação regular ao autuado pelas autoridades ambientais estaduais, que seja promovida a revisão da decisão de 1ª instância para desconstituir a autuação e promover o seu definitivo arquivamento.

40. Alternativamente, que seja a decisão de 1ª instância revista e a defesa administrativa apresentada em 03/08/2016 seja recebida e analisada, uma vez que a apuração de tempestividade desta manifestação processual haveria, no mínimo, que considerar a data em que a VITAL foi cientificada da autuação (ou a data seguinte do recebimento da correspondência pelo DEMLURB), sendo absolutamente inaceitável que o termo inicial para fins de contagem do prazo em questão seja o recebimento do OFÍCIO.GPROC.DIPA.FEMA.SISEMA Nº 21/2016 pelo DEMLURB.

41. Ainda que, por hipótese, não fossem tais questões suficientes para ensejar a revisão da decisão de 1ª instância nos termos supramencionados, há outras nulidades insanáveis no processo, a serem reconhecidas com fulcro dever de autotutela da Administração Pública, consoante adiante demonstrado.

III – DOS VÍCIOS NO PROCESSO DE AUTUAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

42. Não obstante os fatos e fundamentos alhures mencionados e os pontos aventados em sede de defesa, e ainda que por hipótese fosse possível subsistir de alguma forma o Controle Processual colacionado aos autos, caberia à Administração Pública, no exercício do seu dever de vigilância, reconhecer a existência de vícios que

comprometem a validade do procedimento concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014.

43. Isto porque a autotutela constitui emanção do princípio da legalidade, e, de tal modo, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação. Sobre o assunto, explica José dos Santos Carvalho Filho:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrutando-se com esses erros, no entanto, pode ele mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários".

44. Face ao princípio da legalidade e do dever de autotutela, cabe à Administração Pública rever seus atos, devendo anulá-los quando eivados de vício de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme se estabelece o art. 64 da Lei nº 14.184/02:

"Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

45. Em complementação, o art. 68 deste mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão". [grifo nosso].

46. As Súmulas nº 346 e nº 473 do STF corroboram a regra:

"Sumula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Sumula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." [grifo nosso].

47. Ressalta-se, dessa forma, que mesmo após a prolação de um ato administrativo, não há impedimento para que a Administração reveja, de ofício, o ato que considerar ilegal ou incompatível com dispositivos regulamentares, nos termos do artigo 52 da Lei nº 14.184/02.

48. Neste contexto, ainda que a inexistência de notificação regular e os pontos aventados em sede de defesa não fossem suficientes para motivar a revisão da decisão administrativa de 1ª instância, os vícios adiante pormenorizadamente demonstrados não podem ser desconsiderados por esta Administração Pública, haja vista o princípio da legalidade e o dever de autotutela.

III – A) Da nulidade da decisão administrativa de 1ª instância – Incompetência da autoridade prolatora diante da nova sistemática do SISEMA

49. O procedimento de autuação concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014 padece de grave e indisfarçável defeito, haja vista a nulidade da decisão administrativa de 1ª instância por absoluta incompetência da autoridade prolatora, notadamente sob o prisma da nova sistemática do SISEMA.

50. Importante lembrar que, desde o ano de 2011, a estrutura orgânica da Administração Pública Estadual vem enfrentando uma série de modificações. Com tais reformas, “a SEMAD, por meio da SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança de multas ambientais em Minas Gerais”, consoante posicionamento adotado por este órgão ambiental e expressamente insculpido em parecer exarado em fevereiro de 2016⁴.

51. Dando continuidade à remodelação estrutural, foi publicada a Lei nº 21.972/2016, a qual entrou em vigor na data de 20/02/2016, e, ao dispor sobre o SISEMA, assim determinou:

⁴ Vide PA COPAM 436590/15;

**Art. 7º - o exercício do poder de polícia para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativa, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam, admitida a sua delegação à PMMG*.*

52. Independente de maiores detalhes que permeiam a matéria, fato é que a Lei nº 21.972/2016 primou pela articulação em se tratando do exercício do poder de polícia no âmbito do SISEMA, o que reflete uma inovação diante do posicionamento que vinha sendo adotado pelo órgão ambiental.

53. Tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972/2016, foi publicado o Decreto nº 47.042/2016, que dispõe sobre a organização da SEMAD. Dentre outros termos, o regulamento trás disposições específicas a respeito da competência para decidir sobre defesas administrativas.

54. Publicado o Decreto nº 47.042/2016, o então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Jairo José Isaac, informou: "Os órgãos vinculados à Semad: IEF, Igam e Feam, terão seus regulamentos também definidos em breve, uma vez que tivemos que aguardar a conclusão de toda a reforma administrativa estadual, com a extinção de outros órgãos e entidades"⁵.

55. Cumpre ressaltar que os regulamentos aos quais se referiu o então Secretário ainda não foram publicados. De tal modo, a definição da autoridade competente para decidir sobre defesa administrativa apresentada em face de Auto de Infração lavrado no âmbito do SISEMA é aquela inculpada no Decreto nº 47.042/2016.

56. Ocorre que dentre as autoridades previstas no Decreto nº 47.042/2016 não está elencado o Presidente da FEAM, autoridade que proferiu a decisão de 1ª instância no âmbito do processo administrativo em análise.

57. Não se trata, em nenhuma hipótese, de aventar debates acerca da capacidade técnica da referida autoridade para fins de decisão, mas tão somente de demonstrar o vício formal em elemento essencial do ato administrativo.

⁵ Vido <http://www.feam.br/noticias/1/1456-sisema-reformula-estrutura-organica-para-aperfeicoar-seu-funcionamento-> - acesso em 22/12/2016;

58. Importante salientar que, ao dispor sobre as autoridades de 2ª instância competentes para decidir sobre recurso apresentado em face de decisão que aplica penalidade, o Decreto nº 47.042/2016 listou o COPAM, o CERH e o Conselho de Administração do IEF, o que evidencia a abrangência do Regulamento sobre o SISEMA em sua completude.

59. Por todo o exposto, considerando que, diante da nova sistemática do SISEMA, não há regulamento que atribua ao Presidente da FEAM competência para decidir sobre defesa de autuação, que seja reconhecida, com fulcro no princípio da legalidade no dever de autotutela, a nulidade da decisão administrativa de 1ª instância concernente ao Auto de Infração nº 95632/2014, o que macula de vício o procedimento em sua completude.

III – B) Da nulidade da autuação – insuficiência da descrição da infração para se imputar responsabilidade ao agente – requisitos essenciais do ato administrativo

60. Complementarmente, também há grave e indisfarçável defeito no caso em exame sob o prisma da descrição da infração no instrumento de autuação, a qual não atende aos requisitos essenciais deste ato administrativo por ser insuficiente.

61. Nos termos do art. 31, II e III, do Decreto nº 44.844/2008, o instrumento de autuação deve conter, dentre outras informações, o “*fato constitutivo da infração*” e, cumulativamente, a “*disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação*”.

62. Sobre o assunto, o art. 25, IV e V, do Decreto nº 46.668/2014 é ainda mais incisivo, ao determinar que o Auto de Infração deve conter, no mínimo, a “*descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado*” e a “*citação expressa do dispositivo legal infringido*”. Tais informações são essenciais e se relacionam de forma complementar, de modo a compor a motivação da autuação.

63. Observa-se que a motivação é absolutamente indispensável à regularidade do ato administrativo, notadamente se dele advier a imposição de uma penalidade ao particular. Como tal, sua imprescindibilidade é unânime na doutrina, a exemplo dos registros abaixo copiados para fins de elucidação:

"(...) implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo". [grifo nosso].

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". [grifo nosso].

64. Entretanto, no presente caso, ao indicar a conduta que teria ensejado a autuação em campo específico destinado à sua descrição, o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração limitou-se a indicar a seguinte suposta irregularidade: "Cod. 116 – Decreto 44.844/2008. Descumpriu Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 – não apresentou Declaração anual do recebimento dos resíduos de serviço de saúde, na operação do aterro sanitário do município – Art. 16 DN 171/2011."

65. Por sua vez, o art. 16 da DN COPAM 171/2011 assim preceitua:

"Art. 16 - A unidade de tratamento e de disposição final que recebe RSS deverá apresentar à FEAM, até 31 de julho de 2012, a Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme modelo a ser definido e disponibilizado pela FEAM até 1o de março de 2012, no endereço eletrônico: www.feam.br.

§1º - A partir de 2013 a declaração de que trata o caput deverá ser apresentada anualmente até 31 de março, exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.feam.br, contendo informações relativas ao ano civil imediatamente anterior.

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82;
7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97;

§2º - As informações contidas nas declarações serão armazenadas em banco de dados e subsidiarão a elaboração e divulgação, pela FEAM, de relatórios consolidados contendo as estratégias adotadas para gestão de RSS”.

66. Nota-se, por conseguinte, que da leitura do Auto de Infração nº 95632/2014 não é possível identificar a qual período ou ano civil estaria se referindo o agente autuante para fins de autuação.

67. O fato de o Auto de Infração nº 95632/2014 estar indexado ao Auto de Fiscalização nº 49027/2014 não é suficiente para suprir a deficiência do instrumento de autuação, uma vez que a *“descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado”* é requisito essencial do próprio Auto de Infração, e não apenas uma informação complementar.

68. Ora, o objeto da autuação não pode ser presumido, nem depender de outros documentos para que seja identificado de forma clara e precisa. Entendimento em sentido contrário seria negar vigência à norma regulamentar e, como tal, afastar a aplicação de princípios regentes do processo administrativo, dentre os quais os da legalidade e da segurança jurídica.

69. Urge rememorar que dentre os critérios a serem observados em processo administrativo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.184/2002, estão a *“atuação conforme a lei e o direito”*, a *“observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e do destinatário do processo”* e a *“adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas”*.

70. Uma vez que estes não nortearam a autuação em comento, haja vista a insuficiência das informações contidas no Auto de Infração nº 95632/2014 para identificar, de forma clara e inequívoca, a suposta conduta infracional que se intenta atribuir à VITAL, é inconteste a nulidade deste instrumento.

71. Por todo o exposto, considerando a insuficiência da descrição da infração para se imputar responsabilidade ao agente, em absoluta dissonância com os requisitos essenciais do ato administrativo, que seja promovida, com fulcro no princípio da

legalidade no dever de autotutela, a revisão da decisão administrativa de 1ª instância para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 95632/2014.

III – C) Da nulidade da autuação – vícios apontados em sede defesa

72. Ainda considerando o poder/dever da Administração Pública de rever seus atos, urge salientar que alguns pontos aventados em sede de defesa também constituem vícios que devem ser reconhecidos por este órgão ambiental com fulcro no princípio da autotutela.

73. O fato de que a autuação foi promovida em absoluta dissonância com os critérios e princípios regentes do processo administrativo, negando vigência à Lei Estadual de Processo Administrativo, compromete a validade do ato em sua completude.

74. Isto porque não se identifica finalidade, razoabilidade ou proporcionalidade no exercício do poder de polícia tal qual pretendido por este órgão ambiental, em absoluta afronta à legalidade e ao devido processo legal.

75. Sob outro aspecto, há vício considerando que quando da lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014 sequer existia o Auto de Fiscalização ao qual fora indexada a autuação, bem como considerando a ausência de vistoria/fiscalização *in loco* para subsidiar a pretensão punitiva deste órgão ambiental.

76. Insta destacar que a correspondência entre um fato e um tipo infracional não é o único aspecto a ser considerado para se promover a autuação, especialmente tendo em vista não se tratar o Direito de ciência exata. Neste contexto, as diversas variáveis que permeiam o caso concreto, e também aspectos relacionados à finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, devem necessariamente ser considerados.

77. Importante lembrar que a finalidade das sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais deve ser, precipuamente, a de desestimular a prática de condutas tidas como irregulares, de modo que a aplicação de pena pecuniária deve ser apenas uma possível consequência do alcance ao sentido basilar da norma.

Evidenciando tal afirmação, o art. 24-A do Decreto nº 44.844/2008 preceitua que *“a fiscalização terá sempre natureza orientadora”*, finalidade esta que certamente não se verifica na atuação do Estado neste caso.

78. No caso em tela, é preciso deixar claro, além de o SISEMA dispor de dados suficientes para apurar a informação concernente ao recebimento de resíduos pelo aterro, que não houve qualquer sorte de poluição ou risco ao meio ambiente atrelado à conduta que se pretende imputar.

79. Ao lado disso, o mero alerta para o cumprimento do previsto, mediante uma advertência, por exemplo, teria o mesmo condão de punir a empresa, assim como avisá-la, de forma pedagógica, sobre como deveria promover o preenchimento do formulário. Não se pode olvidar que a advertência é uma das penalidades previstas no Decreto nº 44.844, em seu art. 56.

80. Outrossim, a atuação em questão também se revela imprópria e irregular considerando que não consta do Auto de Infração nº 95632/2014 a indicação do órgão responsável pela sua emissão, em dissonância com os requisitos essenciais previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 e no art. 25 do Decreto nº 46.668/2014 para a validade do instrumento de atuação, e com os princípios constitucionais e critérios regentes de procedimento desta natureza.

81. Por fim, a aplicação de atenuante sobre o valor base da multa não é mera faculdade do órgão ambiental. Satisfeita a hipótese da norma para tal finalidade, há que se promover a redução do montante até o limite de 50% do mínimo previsto para a faixa correspondente, consoante se extrai do disposto nos artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008.

82. Por todo o exposto, considerando os vícios apontados em sede defesa, os quais comprometem integralmente a validade do instrumento de atuação e respectivo processo administrativo, que seja promovida, com fulcro no princípio da legalidade no dever de autotutela, a revisão da decisão administrativa de 1ª instância para que sejam reconhecidas as nulidades e promovida a desconstituição do processo com seu

definitivo arquivamento e, alternativamente, a redução do montante fixado a título de multa.

VI – DOS PEDIDOS

83. Por todo o exposto, requer a **VITAL** seja o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** e, alternativamente, **PEDIDO DE REVISÃO** com fulcro no poder/dever de autotutela, recebido, conhecido e devidamente apreciado, e analisados seus fundamentos para que ao final:

- I. considerando a nulidade do procedimento de autuação por inexistência de Notificação regular, que seja promovida a revisão da decisão de 1ª instância para desconstituir a autuação e promover o seu definitivo arquivamento.
- II. Alternativamente, que seja a decisão de 1ª instância revista e a defesa administrativa apresentada em 03/08/2016 recebida e analisada;
- III. Alternativamente, que seja a decisão de 1ª instância revista com fulcro no princípio da legalidade e no dever de autotutela, considerando:
 - a. que, diante da nova sistemática do SISEMA, não há regulamento que atribua ao Presidente da FEAM competência para decidir sobre defesa de autuação;
 - b. a insuficiência da descrição da infração para se imputar responsabilidade ao agente, em absoluta dissonância com os requisitos essenciais do ato administrativo;
 - c. os vícios apontados em sede defesa, os quais comprometem integralmente a validade do instrumento de autuação e respectivo processo administrativo.
 - d. a necessidade de incidirem atenuantes sobre o valor da multa.

84. Reitera-se o protesto pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, tal qual preceitua o art. 34, §4º, do Decreto nº 44.844/2008.

**MENDO DE SOUZA**

Advogados Associados

85. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 34, IV, do Decreto nº 44.844/2008, o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: CAIXA POSTAL 15012 - CEP 36091-970 - BENFICA DE MINAS.


Termos em que


Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017.

Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834


Laura Altoé Ferreira
OAB/MG nº 142.566


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076

Paula Azevedo de Castro
OAB/MG 100.483





Relatório Técnico GESPE nº: 01/2019
AI nº 95632/2014 - PA: 464463/2017

RELATÓRIO TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
CNPJ/CPF: 02.536.066/0001-26
Endereços do Empreendedor: Rodovia
Município: Juiz de Fora – MG
Referência: Resposta ao despacho contido no verso da folha 88 do processo administrativo 464463/2017, relativo ao Auto de Infração nº 95.632/2014.

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório Técnico visa responder a solicitação feita no despacho contido no verso da folha 88 do processo administrativo 464463/2017, que requer **"análise técnica dos argumentos da empresa quanto aos impactos de sua conduta e pedido de atenuantes"**, relativo ao Auto de Infração nº 95.632/2014, lavrado contra o empreendimento Vital Engenharia Ambiental S.A, tendo tido como fato gerador da autuação o descumprimento do artigo 16, da Deliberação Normativa do COPAM nº 171/2011, pela não apresentação à Feam da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, até 31 de março de 2014.

Dessa forma, o presente relatório se limita a responder a solicitação acima mencionada, sob os aspectos de natureza técnica alinhadas às competências definidas no Decreto nº 47347/2018, para a Gerência de Resíduos Especiais, relativas à gestão dos resíduos de serviços de saúde, em especial àquela contida no inciso V, do artigo 21, do referido Decreto, a saber:

"coletar, processar, consolidar, analisar e monitorar os dados e as informações das declarações relativas à destinação de resíduos de serviços de saúde e disponibilizar anualmente o relatório consolidado, bem como outras informações dentro da sua competência".

2. ANÁLISE TÉCNICA DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA QUANTO AOS IMPACTOS DE SUA CONDUTA E ATENUANTES

O Auto de Infração nº 95.632/2014, foi lavrado em 09/10/2014, em virtude da irregularidade constatada no Auto de Fiscalização nº 49.027/2014, qual seja a não apresentação à Feam, até 31 de março de 2014, da Declaração exigida no artigo 16 da Deliberação Normativa do COPAM nº 171/2011. Foi então aplicada a infração prevista no Anexo I do Decreto 44844/2008, código 116, sob especificação "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", cuja infração é classificada como gravíssima, não havendo a menção a constatação de poluição ou degradação ambiental.



Na defesa apresentada às folhas 11 a 46, a empresa autuada solicita, dentre outros pedidos, "reconhecer a nulidade do Auto de Infração em referência" (fl.16), tendo como uma das alegações que "o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada" (fl. 14 – grifo nosso). A autuada pleiteia também, que, caso ainda subsista a autuação lavrada pela Feam, que sejam aplicados os seguintes atenuantes previstos no Decreto 44.844/2008:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- Atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e sua consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento." (fls. 21 e 22)

2.1. DA ALEGAÇÃO SOBRE FATO DE MENOR GRAVIDADE

Em relação à atenuante apontado na alínea c, inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, a autuada alega que:

"a suposta conduta da empresa em descumprir o artigo 16 da DN 171/2011, não apresentando a declaração anual do recebimento dos resíduos de serviços de saúde para o ano de 2014 na operação do aterro sanitário do município, não acarretou em consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, pelo contrário, a atividade exercida evita a situação de calamidade e desorganização dos Municípios, vez que os resíduos são alocados em local apropriado". (fl.22)

Destaca-se que não há como avaliar se houve consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente decorrentes da conduta do empreendedor, justamente pela natureza da infração cometida (não envio de dados à Feam). Destaca-se que o Decreto estadual nº 44844 de 25/06/2008, vigente à época da infração, não há condicionamento da aplicação da infração "Descumprir determinação ou deliberação do Copam" (Código 116 do Anexo I) à existência comprovada de poluição ambiental.

Entretanto, ao se analisar o desempenho ambiental do empreendimento, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verifica-se que, na ocasião do fato gerador da autuação o empreendimento possuía licença de operação LO nº0428 ZM que fora concedida em 30/06/2010, com validade até 30/06/2014. Contudo, conforme informações constantes do Parecer único nº 1151297/2014 (SIAM), referente ao processo nº 01276/2007/007/2014 (Anexo I), apesar da LO ter sido concedida para uma capacidade operada em final de plano de 400 toneladas/dia, os técnicos da Supram Zona da Mata, identificaram que o



empreendimento estava operando um valor médio de 500 toneladas de resíduos/dia, portanto, acima da capacidade licenciada. Além dessa irregularidade, também constatou-se que o empreendimento recebia resíduos industriais, que eram co-dispostos com os resíduos sólidos urbanos, executando uma atividade não contemplada no licenciamento ambiental. Em virtude das irregularidades constatadas, em 15/02/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 45815/2013. O empreendedor assinou o Auto de Infração na data de 22/02/2013, na própria SUPRAM-ZM, ocasião em que também foi firmado o Termo de Compromisso Ambiental – TCA/TAC, com a finalidade de fazer cessar ou corrigir os efeitos negativos da sua atividade sobre o meio ambiente. Após o prazo de validade do TAC a SUPRAM ZM passou à análise acerca do seu efetivo cumprimento, conforme discussão apresentada no PARECER ÚNICO 0908638/2014, datado de outubro/2014. Nesta ocasião, a equipe da SUPRAM-ZM concluiu que o empreendedor não cumpriu satisfatoriamente com os itens estipulados no TAC, sendo, portanto, o mesmo considerado como NÃO ATENDIDO. Ainda assim, o empreendedor formalizou em 28/03/2014 (fora do prazo do TAC) a Licença de Operação Corretiva (LOC), processo nº 01276/2007/007/2014. Após análise do pedido de LOC, o Parecer único nº 1151297/2014, sugeriu o INDEFERIMENTO, com suspensão imediata de suas atividades, diante da constatação de que o empreendedor descumpriu condicionantes firmadas na concessão da Licença de Operação, perdeu o prazo para revalidação da licença e ainda ampliou suas estruturas físicas, acrescentando uma nova atividade não prevista na licença anterior. O empreendimento teve então sua LOC indeferida pelo COPAM, em 17/12/2014, que seguiu a sugestão do Parecer Único 1151297/2014.

Após o indeferimento do licenciamento corretivo pleiteado, conforme informações constantes do Parecer único nº 1369938/2016 (SIAM), relativo à análise do novo pedido de LOC, o empreendedor solicitou a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Assim, em 16 de dezembro de 2014, foi firmado o TAC Nº 1287709/2014, com vigência de até 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, que foi prorrogado por mais 12 (doze) meses. Em 22/01/2016 o empreendedor formalizou novo pedido de licença de LOC, o qual foi deferido em 15/12/2016, seguindo a sugestão do Parecer Único 1369938/2016 (SIAM).

Em relação ao pedido do autuado sobre aplicação de atenuante constante na alínea “c”, do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, que remete a fato de menor gravidade, cumpre salientar que a Declaração prevista no artigo 16 da DN COPAM 171/2011 visa evitar desvios e irregularidades associadas à destinação de resíduos de serviços de saúde (RSS), bem como os impactos ambientais decorrentes de eventual disposição inadequada desses resíduos, tendo em vista os riscos associados à essa tipologia de resíduos. Ressalta-se ainda que aterros sanitários somente podem receber uma fração dos RSS (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica após tratamento prévio) e não sua totalidade. Sendo assim, a Declaração pode evidenciar o eventual encaminhamento de determinadas frações de RSS que não poderiam ser destinadas para essa tipologia de empreendimento. Conclui-se, portanto, que a Declaração prevista no artigo 16 da DN COPAM 171/2011 não se configura como mero procedimento burocrático, mas sim um forte instrumento de gestão ambiental sobre o controle da destinação adequada de RSS.



Destaca-se ainda, que a existência ou não de eventual impacto ao meio ambiente ou à saúde pública em nada modifica o objeto da autuação, que foi o de "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificação essa que já foi classificada como gravíssima pelo Decreto 44.844/2008, não sendo, portanto, possível reconhecer como "fato de menor gravidade", conforme alegado pelo infrator, nem tampouco o fato que "não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada".

2.2. DA ALEGAÇÃO SOBRE A COLABORAÇÃO DO INFRATOR COM OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ADVINDOS DE SUA CONDUTA

Em relação ao pedido do autuado sobre aplicação do atenuante previsto na alínea "e", do inciso I, do artigo 68, se baseia na alegação de que

"55. Sob outro prisma, não se pode negar que a autuada já vem promovendo o preenchimento, de forma espontânea, do formulário exigido pela Administração Ambiental Estadual, conforme recomendação constante do item 12 do Auto de Infração.

56. Assim, em que pese inexistir, para caso concreto, qualquer discussão quanto a inexistência de impactos ambientais, o que parece ser um consenso, é preciso demonstrar que a realização da atividade espontaneamente deve ser reconhecida como inegável atenuante de colaboração."

Em consulta ao banco de dados da Gerência de Resíduos Especiais, unidade responsável pelo recebimento e processamento das Declarações da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, citadas no artigo 16, da DN COPAM nº171/2011, verifica-se que o empreendedor, Vital Engenharia Ambiental S.A – unidade de Juiz de Fora, não encaminhou a referida Declaração para os anos-base 2013 e 2014. Já para os anos-base 2015, 2016 e 2017 o empreendedor encaminhou as Declarações no prazo estabelecido na DN COPAM nº171/2011.

Em relação aos fatos e argumentos acima expostos, cumpre-se frisar que o preenchimento da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde é uma determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), contida no artigo 16, da DN COPAM nº171/2011, tratando-se, portanto, de um cumprimento de obrigação legal, e não um ato de colaboração do infrator com os órgãos ambientais.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima discutidos conclui-se que **não há como avaliar se houve consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente decorrentes da conduta do empreendedor, justamente pela natureza da infração cometida**. Entretanto, ao se avaliar o desempenho ambiental do empreendimento à época da infração cometida, pode-se verificar que o empreendimento apresentou desempenho ambiental insatisfatório, tendo sido autuado, com suspensão total de suas atividades, justamente na época do fato gerador da autuação objeto de análise deste relatório (ano base de 2013). Posteriormente, o



empreendedor assinou Termo de Compromisso Ambiental – TCA/TAC, com a finalidade de fazer cessar ou corrigir os efeitos negativos da sua atividade sobre o meio ambiente, o qual não foi cumprido, tendo sido orientado à formalização de pedido de Licença de Operação Corretiva, que também foi INDEFERIDO. Após permanecer operando com novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), apenas em dezembro de 2016, o empreendimento teve seu novo pedido de licença de operação corretiva DEFERIDO.

Já em relação ao pedido de atenuante constante na alínea "c", do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, destaca-se que a existência ou não de eventual impacto ao meio ambiente ou à saúde pública em nada modifica o objeto da autuação, que foi o de **"Descumprir determinação ou deliberação do COPAM"**, tipificação essa que já foi **classificada como gravíssima pelo Decreto 44.844/2008, não sendo, portanto, possível reconhecer como "fato de menor gravidade"**, conforme alegado pelo infrator, nem tampouco fato que "não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada".

Quanto ao pedido de atenuante constante na alínea "e", do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, entende-se que o preenchimento da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde é **uma determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)**, contida no artigo 16, da DN COPAM 171/2011, tratando-se, portanto, de um **cumprimento de obrigação legal, e não um ato de colaboração do infrator com os órgãos ambientais.**

ANEXOS:

ANEXO I - Parecer único nº 1151297/2014 (SIAM), referente ao processo nº 01276/2007/007/2014, de Licença de Operação Corretiva.

ANEXO II - Parecer Único 1369938/2016 (SIAM), referente ao processo nº 01276/2007/011/2016, de Licença de Operação Corretiva.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias
Gerente – Gerência de Resíduos Especiais
MASP 1227462-7

Ciente:

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos
MASP 1154844-3

PROCESSO Nº: 464463/2017

ASSUNTO: AI Nº 95632/2014

INTERESSADO: VITAL ENGENHARIA S/A



CONTROLE

A Vital Engenharia S.A. foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

"Descumpriu Deliberação Normativa COPAM nº 171/2011 – Não apresentou Declaração Anual do recebimento dos resíduos de serviços de saúde, na operação do Aterro sanitário do Município"

Foi aplicada penalidade de multa simples de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento.

Diante da lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014, o empreendimento apresentou defesa acrescida de documentos às fls. 11/46.

Em sede de 'Controle Processual' e 'Decisão' de fls. 48/49, a defesa chegou a ser considerada intempestiva. Inconformada, a empresa autuada manifestou-se às fls. 58/86, pedindo a revisão do ato administrativo que reconheceu a intempestividade, utilizando-se como fundamento o fato da notificação Ofício.GPROD.DIPA.FEAM.SISEMA nº 21/2016 ter sido dirigida ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana S.A. – DEMLUB para posterior encaminhamento à Vital. Nesta esteira, pede a nulidade da autuação e, alternativamente, seja a peça defensiva apresentada às fls. 11/46 recebida e analisada. Por oportuno, adentremos de imediato à questão levantada pela empresa autuada.

Ora, não há que se falar em nulidade da autuação na hipótese, vez que o auto de infração obedeceu a todos os parâmetros legais diante da constatação de patente irregularidade a nível ambiental.

Outrossim, o objetivo do art. 32, do Decreto nº 44.844/2008, suscitado pelo autuado em defesa, e aplicável à época da lavratura do auto de infração, é de que a parte autuada obtenha o pleno conhecimento da autuação. E, foi o que claramente ocorreu no presente processo administrativo, tendo em vista o comparecimento mediante defesa protocolizada no dia 03/08/2016 (SIGED 0016167315012016), fls. 11/46.

Desse modo, como o conhecimento da autuação se deu por intermédio do Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora, e o ato processual de cientificação atingiu sua finalidade precípua de garantia do contraditório e da ampla defesa; visando evitar qualquer prejuízo defensivo ao autuado, faz-se necessário o **cancelamento** da decisão de intempestividade de fl. 49, com fulcro no artigo 64 da Lei 14.184/2002 e Súmula n.º 473 do STF, para que a defesa de mérito às fls. 11/46 seja apreciada, em homenagem aos princípios da eficiência e economia processual.

Nesse diapasão, a defesa de fls. 11/46 deve ser considerada tempestiva; motivo pelo qual, passa-se, por oportuno, a sua análise; ressalvando-se, inclusive, o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Pois bem, a Vital Engenharia S.A alegou na defesa, em síntese:

- Nulidade do auto de infração, mediante aplicação dos princípios da insignificância, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, por considerar que o objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade impugnada;



- nulidade em face da inexistência do auto de fiscalização e de vistoria;
- nulidade por vício quanto à identificação do órgão responsável pela autuação;
- conversão da penalidade de multa simples em advertência;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008;
- redução da multa aplicada em até 50% em razão do § 2º, do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Inicialmente, insta salientar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Vital Engenharia S.A. inaugura sua defesa sob o pálio de ausência de reprovabilidade da conduta e inexpressividade lesiva, invocando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. Acrescenta que o fato autuado é insignificante dada a ausência pontual de preenchimento do formulário eletrônico, em ano específico, e que inexistiu sequer risco ou perigo, tendo em vista que a Administração sempre obteve informações relativas ao recolhimento dos resíduos hospitalares ao longo da trajetória do empreendimento.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância para nulidade do auto de infração, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, por seu caráter imensurável, difuso e essencial à coletividade. Vale dizer, que mesmo que assim o fosse, pelas razões mencionadas, o objeto autuado não preencheria os requisitos básicos do princípio, de caráter exclusivamente penal, quais sejam: ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; afinal, a infração envolve forte questão de instrumento de gestão ambiental sobre o controle da destinação adequada de resíduos sólidos

de saúde no Estado de Minas Gerais, que por suas características peculiares, exigem controle estatal minucioso de cada processo envolvido.

Assim, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração nº 95632/2014 foi realizado de forma correta e legal, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a autuação foi realizada considerando todos os comandos estabelecidos na Lei nº 7.772/1980 e no Decreto nº 44.844/2008.

Também não é o caso de conversão da penalidade de multa em advertência, pois a mesma somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto nº 47.383/2018, nestes termos:

"A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves." (grifo nosso)

"*In casu*", como a infração cometida pelo empreendimento é classificada como gravíssima, correta e legal foi a aplicação da penalidade de multa simples; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008.

Noutro giro, o empreendimento aduz nulidade em face de suposta inexistência de Auto de Fiscalização por diferença no horário registrado nele e no Auto de Infração. Entretanto, não merece prosperar.

A uma, não há que se falar em vício quando o Decreto Estadual nº 44.844/2008 nem mesmo exige para o auto de fiscalização o apontamento das horas. A finalidade precípua do Auto de Fiscalização é permitir maior detalhamento dos motivos da atuação estatal, isto é, da descrição fática, facilitando o contraditório e ampla defesa.

Em segundo lugar, conforme entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, no Parecer nº 15.377, de 08 de outubro de 2014, o auto de fiscalização é instrumento dispensável quando o auto de infração já contiver

todos os elementos necessários ao pleno exercício da ampla defesa, vejamos trecho do entendimento:



“Desde que o auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador de infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isso, de forma geral, não apenas para a hipótese sob consulta.

Com essa breve fundamentação, opinamos no sentido de que o art. 31 do Decreto 44.844/08 pode ser aplicado isoladamente em qualquer situação em que houver constatação de infração à legislação ambiental, lavrando-se o competente auto de infração, independentemente da lavratura do auto de fiscalização, ficando a critério do servidor credenciado, conforme a descrição que se fizer necessária à situação concreta sob fiscalização, até em razão da extensão da exposição de todos os dados colhidos por meio da fiscalização.”

Tanto é assim, que o atual Decreto nº 47.383/2018 se alinhou ao entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais acerca da faculdade na elaboração do auto de fiscalização pelo agente atuante, senão vejamos o teor do art. 54, § 2º:

*“§ 2º – Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, **faculta-se** ao agente atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.” (grifo nosso)*

No presente caso, como o fiscal pormenorizou devidamente a infração cometida tanto no auto de fiscalização quanto no instrumento de auto de infração, restou plenamente viabilizado o contraditório e ampla defesa à Vital Engenharia S.A; razão pela qual a nulidade deve ser afastada ante a inoccorrência de prejuízos.

No que se refere ao vício alegado de ausência de vistoria, não merece guarida. Isso porque a visita ao empreendimento é prescindível quando a verificação da infração ocorra por consulta ao banco de dados do órgão ambiental, visto que o não recebimento de Formulário contendo a declaração anual de recebimento dos resíduos de serviços de saúde, por via eletrônica, pode ser assim constatado.

A Vital também tenta emplacar nulidade por falta de indicação do órgão responsável pela autuação, porém, a alegação se mostra completamente descabida. A autuação realizada em nenhum momento deixou dúvidas acerca da Fundação Estadual do Meio Ambiente ter sido a responsável pela aplicação da penalidade legal, tanto o é que a própria defesa de fls. 11/46 foi dirigida corretamente ao Presidente da instituição, tudo conforme indicado no instrumento de Auto de Infração e ofício de notificação.

A empresa pede a redução da penalidade de multa simples mediante a aplicação das atenuantes do art. 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, todavia, adiantamos que o empreendimento não faz jus as mesmas.

O Parecer Técnico GESPE nº01/2019 de fls. 91/135 assim consigna quanto a atenuante da alínea "c":

"Em relação ao pedido do autuado sobre aplicação de atenuante constante na alínea "c", do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, que remete ao fato de menor gravidade, cumpre salientar que a Declaração prevista no artigo 16 da DN COPAM 171/2011 visa evitar desvios e irregularidades associadas à destinação de resíduos de serviços de saúde (RSS), bem como os impactos ambientais decorrentes de eventual disposição inadequada desses resíduos. Ressalta-se ainda que aterros sanitários somente podem receber uma fração dos RSS (grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica após tratamento prévio) e não sua totalidade. Sendo assim, a Declaração pode evidenciar o eventual encaminhamento de determinadas frações de RSS que poderiam ser



destinadas para essa tipologia de empreendimento. Conclui-se, portanto, que a Declaração prevista no artigo 16 da DN COPAM 171/2011 não se configura como mero procedimento burocrático, mas sim um forte instrumento de gestão ambiental sobre o controle da destinação adequada de RSS.

Destaca-se ainda, que a existência ou não de eventual impacto ao meio ambiente ou à saúde pública em nada modifica o objeto da autuação, que foi o de "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificação essa que já foi classificada como gravíssima pelo Decreto 44.844/2008, não sendo portanto, possível reconhecer como "fato de menor gravidade", conforme alegado pelo infrator, nem tampouco o fato que "não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada".

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, "e", o Relatório Técnico GESPE, muito bem ressalta que *"o preenchimento da Declaração da Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde é uma determinação do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), contida no artigo 16, da DN COPAM nº 171/2011, tratando-se, portanto, de um cumprimento de obrigação legal, e não um ato de colaboração do infrator com os órgãos ambientais"*.

Por fim, a Vital pede a redução da penalidade de multa aplicada em 50%, nos termos do § 2º, do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2008, contudo, sem razão.

O mencionado art. 49 do Decreto 44.844/2008 é expresso ao exigir como condição necessária à concessão do benefício de redução da penalidade de multa simples, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o atuado e o órgão ambiental competente, sendo indispensável esse requisito para que o atuado faça jus ao benefício disposto em seu parágrafo segundo. E, para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, seria necessária a apresentação de proposta por parte do atuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que, frisa-se, não ocorreu até a presente data.

Além de não ter apresentado proposta, vê-se, que o TAC, no caso dos autos, é incompatível com o ato infracional praticado, vez que o empreendimento não foi penalizado em razão da ocorrência de dano ambiental propriamente dito, mas sim por "descumprir deliberação normativa".


Portanto, opinamos que sejam mantidos o auto de infração e a penalidade de multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), nos moldes do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Isto posto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pelo cancelamento da decisão de fl. 49, com fulcro no artigo 64 da Lei 14.184/2002 e Súmula nº 473 do STF, para posterior conhecimento das alegações produzidas na defesa apresentada de fls. 11/46 e indeferimento em todos os seus termos. Pelas razões expostas, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/200, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

Recebemos
18/03/19 às _____
33 - Luizini
CMA Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 464463/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 95632/2014


AUTUADO: VITAL ENGENHARIA S/A



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide cancelar a decisão de fl. 49, com fulcro no artigo 64 da Lei 14.184/2002 e Súmula n.º 473 do STF, para em seguida conhecer das alegações produzidas na defesa apresentada de fls. 11/46 e indeferi-las em todos os seus termos. Nesta esteira, decide manter a multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM